



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **2354/2025**

Data de Protocolo: **25/04/2025 10:24:00**

Tipo

Projeto de Lei

Número

91/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Luizão Donatrampi

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas, como a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a suspensão do acesso à benefícios de Programas Sociais Estaduais, às pessoas que utilizarem veículos automotores para o abandono de animais domésticos no Estado de Sergipe.





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

PROJETO DE LEI Nº /2025

Autoria: Deputado Luizão DonaTrampi:

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, COMO A
CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL
DE HABILITAÇÃO (CNH) E A
SUSPENSÃO DO ACESSO A BENEFÍCIOS
DE PROGRAMAS SOCIAIS ESTADUAIS,
ÀS PESSOAS QUE UTILIZAREM
VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA O
ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
NO ESTADO DE SERGIPE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE DECRETA:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre penalidades administrativas aplicáveis a pessoas físicas que utilizarem veículos automotores para o abandono de animais domésticos em qualquer área do território do Estado de Sergipe.

Art. 2º Verificada a utilização de veículo automotor no cometimento do crime de abandono de animais, nos termos do art. 32, §1º-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão aplicadas cumulativamente as seguintes sanções administrativas:
I – cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pelo prazo de 5 (cinco) anos;
II – suspensão, por até 24 (vinte e quatro) meses, do acesso aos programas sociais sob gestão direta ou indireta do Poder Executivo estadual.

§1º A cassação da CNH será comunicada ao Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe





ESTADO DE SERGIPE

Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

(DETRAN/SE), para adoção das medidas cabíveis.

§2º A suspensão dos benefícios sociais será efetivada pela Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social (SEIAS) mediante notificação formal, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§3º Serão ressalvados do alcance da penalidade prevista no inciso II deste artigo os benefícios destinados exclusivamente a menores de idade ou pessoas com deficiência sob a responsabilidade legal do infrator.

Art. 3º A infração poderá ser comprovada por:
I – flagrante realizado por autoridade policial ou agente público competente;
II – registro audiovisual (vídeos ou imagens) que demonstre de forma inequívoca a ocorrência do abandono;
III – denúncia formal acompanhada de provas materiais ou testemunhais, conforme regulamento.

Art. 4º O procedimento administrativo para apuração da infração e aplicação das sanções será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer mecanismos de punição mais rigorosos a indivíduos que se utilizam de veículos para abandonar animais domésticos, prática que, além de cruel e degradante, configura crime ambiental. Ao vincular sanções administrativas de alto impacto, como a cassação da CNH e a suspensão de benefícios sociais, o Estado de Sergipe reforça o seu compromisso com a proteção da vida animal e com a ética no uso de recursos públicos.

Ao mesmo tempo, preserva-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconizado na Constituição Federal e na Constituição do Estado. A medida é inovadora no combate ao abandono de animais e poderá servir de referência para outras unidades federativas.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003000390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em 25/04/2025 10:16

Checksum: **5A74795B8F5B1AD5AC07693975E26471F39B5CBA0AEDC01BB3AD8F5A079635BE**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 91/2025

Autoria: Luizão Donatrampi

Proposição Protocolada.

Aracaju, 25 de abril de 2025

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330039003100320030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.